

A CONSTITUIÇÃO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

ORLANDO GOMES

1. O propósito e o estilo do discurso. 2. A emigração para a Constituição. 3. Direito vigente e direito aparente. 4. Constituição e diretrizes internas do direito civil. 5. A Constituição portuguesa de 76. 6. O Direito das Obrigações no direito civil português. 7. A Carta Constitucional do Brasil. 8. O Direito das Obrigações na dimensão ideológica da Constituição real do país.

1. O propósito do discurso, define-o descritivamente seu título. Outro intento me não move que o de retransmitir a repercussão na autonomia privada de princípios e preceitos incorporados à nova Constituição portuguesa para breve confronto com as disposições constitucionais brasileiras situadas no capítulo da ordem econômica e social.

Algumas observações preliminares fazem-se necessárias à compreensão do modo de tratamento do tema.

A primeira é que os textos serão examinados tal como se apresentam na sua formulação teórica, sem maior preocupação com a sua eficácia prática ou com a sua influência efetiva na realidade social das duas nações.

A segunda, que embora as Constituições possam exercer função transformante é uma ilusão crer na existência de um direito revolucionário ou de um direito que resolve os problemas políticos.

A terceira, que emigraram para o Direito Constitucional os postulados fundamentais do direito dos contratos, integrando a chamada constituição econômica, que institucionaliza a propriedade, o contrato e o trabalho.

Porque o tratamento incida nos textos e não em sua aplicação, nem por isso se estará a trabalhar sobre palavras. Porque ao direito falte criatividade, não se pode contestar sua influência como instrumentalização ideológica. Porque o direito privado se

esvazia e se desprestigia diante do direito público onde a sociedade civil não tem estrutura industrial suficientemente forte para sustentá-la, não é de inferir-se que suas categorias básicas, tuteladas hoje na norma hierarquicamente superior, se transferiram, com armas e bagagens, para o direito público.

2. O notório fenômeno dessa emigração é determinado, para alguns, pela tendência socializadora observada na crescente intervenção do Estado na economia e, para outros, pelas exigências do “capitalismo maduro da era da tecnologia avançada”, que abandonou o modelo liberal. Sob outra perspectiva, explica-se a inchação das Constituições modernas pela multiplicação das funções sociais do Direito. Reduziam-se tradicionalmente a disciplinar os comportamentos e a compor os conflitos. O Direito regulava e integrava, organizava e controlava. Na sociedade contemporânea, passou a exercer também, ao lado das funções ordenadora e coercitiva, a de estruturação das condições de vida na sociedade, ocorrendo, em conseqüência, notável aumento das matérias que regula.¹ Formaram-se e continuam surgindo novos compartimentos jurídicos, tais como o direito do trabalho, o direito da previdência social, o direito da instrução pública, o direito das empresas, o direito das profissões, o direito de proteção ao ambiente e tantos outros,² constituídos de normas que programam a conduta dos indivíduos ou dos grupos e lhes asseguram direitos que precisam, por sua significação social, de cobertura constitucional.

Por outro lado, o receio de que maiorias eventuais no Parlamento modifiquem o ordenamento jurídico das relações entre particulares em matérias fundamentais no estatuto da sociedade civil, e as exigências para uma nova redistribuição social que “a maior número possível de extratos sociais assegure participação no processo de bem estar geral”, determinam o reconhecimento superlegal de velhos e novos direitos e garantias. Generaliza-se a necessidade de segurança e o método de satisfazê-la. Transferindo para a Constituição a tutela desses direitos, institucionaliza-se a garantia de sua inviolabilidade e se reserva à lei, nos limites constitucionais, a exclusividade da competência para qualquer modificação no regime derivado da diretriz constitucional.³

Observe-se que antes mesmo da emigração para o Direito Constitucional de princípios informativos de institutos de direito

1 REHBINDER, “Le Funzioni Sociali del Diritto”, in *Quaderni di Sociologia*, n. 2, 1973.

2 REHBINDER, *trab. cit.*

3 BARCELLONA P., *Diritto Privato e Processo Economico*, Napoles, Jovene Ed., 1973, pág. 138.

privado, como fenómeno geral, alguns países haviam sistematizado princípios gerais para seu ordenamento jurídico, atribuindo-lhes valor jurídico para a interpretação e aplicação da lei. O exemplo típico foi o italiano. Instaurado o regime fascista, na década de 20, seus dirigentes editaram a Carta del Lavoro e quando, em 1942, aprovaram o texto integral do novo Código Civil, precederam-no de disposições sobre o valor jurídico da referida Carta, — que traduzia juridicamente a ideologia do corporativismo.

A aspiração era de que encontrasse seu coroamento nesse Código cuidadosamente trabalhado, para que assumisse prevalente caráter político por sua subordinação aos critérios diretivos — morais, políticos e sociais —, da doutrina fascista.⁴ Sabe-se que o ambicioso intento fracassou. Quanto ao livro das Obrigações, as disposições claramente ancoradas à ideologia jurídica do fascismo foram, realmente, poucas e se exauriam em fórmulas, feitas as contas, extrínsecas ao real conteúdo normativo dos artigos, destacando-se tão-somente duas regras: a do comportamento correto do devedor e do credor na conformidade da solidariedade corporativa e a da interpretação dos contratos no sentido mais conforme aos princípios da ordem corporativa.⁵ É verdade que alguns escritores enxergam na unificação do direito privado uma conquista corporativista, cujo ordenamento teria superado as razões históricas da autonomia do Direito Comercial.

Serve o exemplo para mostrar que a retórica do legislador não é suficiente para desviar institutos, como o contrato, do “sulco aberto pela tradição” jusnaturalista.

É bem verdade que, naquela ideologia, se reconhecia e proclamava (Declaração VII da Carta del Lavoro) como fundamento do sistema o princípio da iniciativa econômica privada e do seu livre exercício, enquanto a nova Constituição portuguesa se coloca em outra dimensão ideológica.

3. Admitindo-se que os preceitos constitucionais condicionam e orientam o direito contratual, não basta, entretanto, definir a sua significação; importa ainda conhecer-lhe a operatividade.

Há que partir, para examiná-los nessa dupla perspectiva da distinção entre “law in action” e “law in the books”, isto é entre

⁴ Relazione del Ministro Guardasigilli presentata per l'approvazione del testo del Codice civile (16.3.42).

⁵ **Il Contratto**, Bolonha, 1977, Il Mulino, pág. 53.

“direito efetivamente vigente” e “direito aparente”, aquele entendido como o direito vivente nos tribunais, nas praxes contratuais, administrativas e similares, este, como o direito que aparece em certas fontes formais.⁶

Pondera GINO GORLA que, para caracterizar um dos termos da comparação em relação ao outro é importante conhecer a natureza e as razões da divergência entre um e outro, esclarecendo que em relação àquele pode ocorrer determinada resistência à autoridade por parte dos cidadãos, certo intento da autoridade dos governantes de criar aquela aparência, o comportamento reacionário dos juizes na interpretação e na aplicação da lei, e até a sobrevivência do espírito conservador.⁷

Não tenho informações e, portanto, condições para julgar se está a acontecer em Portugal e em ponto maior o desencontro entre preceitos da Constituição e o direito civil, coexistentes por falta de vontade política, como sucedeu, em sentido contrário e em ponto menor, com a Constituição alemã. Nem é de se explicar a contradição pelo intento, inconcebível ao ser votada, de recolher na Constituição, como fizeram os italianos,⁸ uma simples promessa de revolução. Ao que parece, a realidade portuguesa muito se assemelha à polonesa, pelo menos no tempo em que o avanço da coletivização dos bens de produção era insuficiente e permitia a afirmação de um jurista nacional, em 1960, de que “mesmo a melhor administração pública não estava em condições de substituir os princípios do direito privado relativos ao comércio”.⁹ Novo Código Civil foi adotado em 1964, mas, segundo FARJAT,¹⁰ com escassa utilidade para as relações da economia socialista porque o poder executivo pode regular diferentemente tais relações, colocando-as à margem da legalidade civil. Abriu-se, desse modo, o caminho para a formação de um direito específico das obrigações dominado por dois princípios, o de gestão empresarial e o de planificação, e expressivo de uma dualidade no sistema das relações materiais que a unidade da economia repele.

Para o estudo comparativo das duas Constituições, a de Portugal e a do Brasil, a sobrevivência do Código Civil português

⁶ GINO GORLA, *Diritto Comparato*, verbete na *Enciclopedia del Diritto*, vol. XII.

⁷ Verbetes citados.

⁸ PREDIERI, *Regimen economico y social en la Constitucion italiana in Constitucion y Economia*, Madri, 1977, pág. 23.

⁹ Citado por FARJAT, *Droit Economique*, Paris, 1971, Presses Universitaires de France, pág. 355.

¹⁰ Op. cit

tem grande importância porque atesta que o setor privado não será tão insignificante quanto se poderia supor, mesmo que estivesse limitado aos meios de produção de domínio, posse e gestão particulares, e que só em caráter excepcional estejam nele integradas as pequenas e médias empresas indiretamente nacionalizadas. De resto, a própria iniciativa privada tem seu exercício admitido e tutelado.

Sucedem, porém, que apesar da força normativa dos preceitos constitucionais, hoje reconhecida, numerosos deles conservam a marca programática enquanto outros não são auto-executáveis. À sombra dessa inoperância, preceitos legais incompatíveis prolongam sua existência, convivendo com a Constituição que os desautoriza.

4. Ensinam, entretanto, escritores de nomeada, como LEISNER, GIORGIANNI e NICOLÓ, que os preceitos constitucionais têm de ser observados como diretrizes internas do direito civil¹¹ conformando-se ao seu espírito.

A validade desse juízo dificulta o estudo comparativo das duas Constituições na parte em que traçam, difusa ou diretamente, essas diretrizes.

A Constituição portuguesa institucionaliza a ordem econômica com apoio na apropriação coletiva dos principais meios de produção (art. 80), enquanto a Constituição brasileira a organiza com base na liberdade de iniciativa (art. 160). Desse modo, encontram-se em posições ideológicas antagônicas. A Constituição portuguesa, ela própria não se autodefine, uma Constituição socialista mas, como a lei orgânica de um Estado, "em transição para o socialismo". Uma vez, porém, que determina a coletivização dos meios de produção, a gestão desses bens pelo estado, pelos coletivos de trabalhadores ou pelas comunidades locais, e institui a propriedade social, pressupõe infra-estrutura que rejeita os princípios e diretrizes pressupostos pela liberdade de iniciativa, sobre a qual se erigiu o sistema plasmado no Código Civil de 1966.

Daí por que a primeira contradição a remover está radicada na inspiração política dos dois textos.

Se a Constituição houvesse abolido a propriedade privada de todos os bens de produção e dos bens de uso com maior expressão econômica, o livro das obrigações do Código Civil estaria implicitamente revogado na parte em que suas regras não são mera-

¹¹ Ver o relatório de minha autoria apresentado ao Ministro da Justiça em 28 de setembro de 1964 pela Comissão que elaborou o respectivo Projeto de Código Civil.

mente técnicas e no largo trecho em que se reúnem os artigos relativos ao contrato e aos seus tipos. O próprio contrato perderia o seu significado, pois no sentido em que está empregado no Código Civil não seria comparável à figura jurídica que, com o mesmo nome, tem trânsito nos países socialistas radicais.¹² Nem mesmo seria possível confrontar as “diretrizes internas” do direito civil traçadas nas duas Constituições, assim como não se pode comparar o direito matrimonial dos países monogâmicos e o direito dos que adotam a poligamia.

5. A comparação entre as duas Constituições atuais, de Portugal e do Brasil, para relacionar alguns dos seus reflexos no Direito das Obrigações só é interessante para mostrar a diferença entre uma legislação que mantém a iniciativa privada como o centro de gravidade do sistema econômico e outra que a suprime praticamente só permitindo seu exercício, em princípio, na pequena e na média empresa.

Sabido que o contrato é a versão jurídica da iniciativa privada, a expressão normativa da liberdade empresarial, bem é de ver que uma Constituição empolgada pelo intento de tornar residual o setor privado da economia atinge o direito das obrigações na sua pedra angular.

Pretendendo ser o projeto de uma nova sociedade, a Constituição portuguesa de 25 de abril de 1976 que, no dizer de um escritor,¹³ lembra mais um manifesto político ou um programa de partido do que os ditames de uma lei fundamental, é composta, na sua maior parte, de normas de escopo, isto é, de preceitos que atribuem ao Estado fins a cumprir ou indicam resultados úteis ao bem-estar comum.¹⁴

Elaborada para ser uma resposta política num contexto revolucionário foi, como sucede nesses casos, uma declaração de princípios gerais destinados a funcionar como suporte de novo sistema normativo, fazendo política mas percorrendo a contragosto o itinerário do direito “burguês” (IRTI). Uma Constituição não é, entretanto, “a vestimenta de um regime, a indumentária de um Governo, o traje político de uma nação”, mas, como ensinava JOÃO MANGABEIRA,¹⁵ um organismo político que vive na sua inter-

¹² SCHLESINGER, *The Common Core of Legal Systems*, estudos em homenagem a Hessel E. Yntema Leyden, 1961.

¹³ LOJENDIO, *Derecho Constitucional Economico*, in *Constitución y Economía*, obra coordenada por Luis Sanchez Agesta, Madri, 1977, pág. 90.

¹⁴ IRTI, *L'età della decoðificazione*, Milano, Giuffrè, 1979, pág. 14.

¹⁵ Em torno da Constituição São Paulo, 1934, Cia Editora Nacional pág. 250.

pretação e na sua construção jurídicas, adaptando-se ao meio social em que se desenvolve.

Tempo não correu ainda para um juízo sobre a eficácia de uma Constituição de cinco anos de idade, tal como se apresenta "na concreta realidade histórica" do Portugal de hoje, mas seu suporte ideológico, as novas formas do direito das obrigações que gera, a sobrevivência de categorias, técnicas e instrumentos pre-existentes constituem focos à luz dos quais o confronto setorial com outra Constituição, como a do Brasil hodierno, pode ser feito num estado de espírito desapaixonado.

6. No regime capitalista a liberdade de iniciativa econômica compreende a faculdade de criar empresa em qualquer setor econômico e de geri-la sem intromissão do Estado; no Constituição portuguesa a liberdade de fundar empresas inexistente nos setores básicos, e a liberdade do empresário na gestão do seu negócio está limitada pela intervenção do Estado ou dos trabalhadores, até o extremo de substituí-lo ainda que transitoriamente.¹⁶

A despeito dessa severidade quanto à propriedade privada dos bens de produção, a lei que enumerou os setores básicos¹⁷ salvaguardou as que existiam, alargando, desse modo, o âmbito de incidência do livro das Obrigações do Código Civil.

Nesse âmbito, as limitações à atividade dos particulares já haviam ingressado no Código Civil, ainda que sob outras premissas ideológicas, ocorrendo, no particular, uma das manifestações mais curiosas do fenômeno da convergência ou aproximação das características dos dois grandes sistemas antagônicos à medida que se estratifica a sociedade industrial e amadurece a revolução tecnológica. Essa convergência, quando se completa no terreno jurídico-político ou ideológico-cultural é veementemente contestada pela ortodoxia marxista,¹⁸ mas pode ser admitida, quando menos, como orientação na pesquisa das técnicas jurídicas empregadas na formalização das operações econômicas.

Realmente, quem esquadrinhe a parte do Código Civil português relativa ao negócio jurídico, verifica que foi pensada e elaborada nas projeções do fenômeno da socialização do direito civil, ou, dizendo melhor, na recusa deliberada do produto caracteris-

16 J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa anotada, Coimbra Editora, 1980, pág. 212.

17 Lei 46/77.

18 ALEXANDROV, CHEBAWOV, KALIWINITCHEV e outros na tradução de RUI ALBERTO GONÇALVES DA SILVA o Estado e o Direito, Portugal, 1972, 2.º vol., págs. 349 e segs.

tico do jusnaturalismo individualista, ou, ainda, em linguagem político-econômica, do liberalismo. Se bem que o novo sistema se organizasse na aspiração de problemática restauração do direito natural, acertou o passo na marcha evolutiva da legislação européia incorporando princípios e técnicas preconizados pela doutrina no movimento revisionista do Direito, tais como o da boa fé na formação e na execução dos contratos, o da responsabilidade pré-contratual, o da resolução ou alteração do contrato por modificação das suas bases ou das circunstâncias nas quais se concluiu, o da condenação ao abuso de direito e da sanção contra os negócios usurários, e tantos outros. Comparado ao Código de 1867, é evidente que o Código de 1967 foi, como bem disse o professor JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, então Ministro da Justiça, um “diploma atualizado, um estatuto do direito privado impregnado das mais nobres aspirações da época”.¹⁹

É óbvio que a atualização realizou-se num contexto político antípoda ao que se teceu revolucionariamente, não se podendo afirmar que as inovações então acolhidas houvessem infletido para rumos socializantes a disciplina do negócio jurídico. Todas as inovações representativas da moderna tendência social do direito privado não têm significação na legislação socialista porque pressupõem uma ordem econômica escorada na liberdade de iniciativa econômica. Restrinja-se a liberdade de contratar em todas as suas manifestações, multipliquem-se os direitos sociais, exija-se do proprietário que exerça o seu direito subjetivo como uma função social, reprima-se o abuso de direito ou abuso do poder econômico, lubrifique-se a engrenagem jurídica com aquele óleo social a que aludia GIERK, nem por isso imprime-se num Código Civil o selo de uma Constituição que modestamente limita sua finalidade social a “abrir caminho para uma sociedade socialista” (Preâmbulo) e institui uma república “empenhada na sua transformação numa sociedade sem classes”, em “transição para o socialismo”. Nesta conjuntura, é forçoso concluir que a Constituição não exige imediatamente a reforma do livro das Obrigações do Código Civil, pois no seu artigo 9.º estatui para mais que a socialização da riqueza terá de cumprir-se “através de formas adequadas às características do presente período histórico”. O que contém, distinguindo-a das outras Constituições ocidentais, é um grande número de cláusulas que permitem, sem ruptura da legalidade constitucional, o

¹⁹ Discurso de apresentação do projeto do novo Código Civil, publ. do Ministério da Justiça, Lisboa, 1966, pág. LIV.

avanço para alcançar os objetivos socialistas que programa,²⁰ se persistir a vontade política de transformação.

É o que explica a escassez absoluta de alterações no livro das obrigações entre as que foram feitas pelo Decreto-Lei n. 496, de 25 de novembro de 1977, adstrito praticamente à reforma do direito de família; é o que explica a pobreza de modificações na legislação posterior, limitadas praticamente à promessa de venda e às arras ou sinal.

7. O tratamento do direito brasileiro das obrigações também deve partir da carta constitucional para determinação de suas diretrizes, muito embora com a reserva de que nem todas têm sido observadas. Claro é, igualmente, que alguns preceitos em matéria econômica não têm eficácia imediata e dependem ainda, para a sua exequibilidade, de regulamentação em lei ordinária, ou de adaptação de institutos jurídicos em funcionamento.

Num de seus mais importantes artigos, a carta constitucional declara que a ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social com base em seis princípios, dentre os quais colocou em primeiro lugar a liberdade de iniciativa.

Esta liberdade significa juridicamente autonomia negocial, isto é, poder do particular de auto-regular os interesses próprios como lhe convenha e de vincular-se para esta finalidade a outro sujeito de direito. Poder, numa palavra, de realizar negócios jurídicos, dos quais o contrato continua sendo o mais empregado. A liberdade de iniciativa pressupõe mercado livre e livre concorrência, ainda que com algumas limitações. Seu exercício condiciona-se ao reconhecimento legal da propriedade privada dos meios de produção e à aceitação de algumas regras necessárias ao jogo capitalista, tais como a de que deve haver equivalência nas trocas, a de que toda atribuição patrimonial precisa ter uma causa e a de que o sistema normativo aplicável não deve sofrer bruscas nem radicais mudanças e só se deve aplicar para o futuro, nunca retroativamente.

É no contrato que se afirma fundamentalmente, no regime capitalista, a liberdade de iniciativa econômica, consagrada na regra pela qual os contraentes são livres de determinar a regulamentação dos próprios interesses. Nesse instrumento jurídico, — “ponto de confluência e equilíbrio entre esses interesses” —, tra-

²⁰ JORGE DE ESTEBAN ALONSO, La función transformadora de las Constituciones occidentales, in *Constitución y Economía cit.*, pág. 155.

çam os particulares, por sua vontade, as regras da conduta que entendem assumir, escolhem livremente o tipo ou esquema contratual para o gênero de operação econômica que querem levar a cabo.

Assegurada constitucionalmente a liberdade de iniciativa (art. 160, I), nem por isso o regime legal do Código Civil ressuscita, conhecidas, como são, as mudanças operadas no estilo de vida do país e a implantação de uma nova ordem econômica na qual os atos de autonomia privada não devem contrariar o interesse geral, a propriedade dos bens de produção há de ser exercida como uma função social e o domínio do mercado, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros são reprimidos na lei.

Mudanças na estrutura e na função de importantes contratos, como a compra e venda e a locação, tipização de novas figuras contratuais introduzidas pela abundante legislação especial que cresce às margens de um código civil defasado, proteção legal a crescente número de categorias na contratação e na execução dos contratos, emprego de novas técnicas para limitação da liberdade de contratar e estreitamento da faixa da autonomia privada pela subtração aos particulares de atividades econômicas dantes exercidas por eles e tantas outras repercussões da política interventiva do Estado na vida econômica da sociedade e na sua disciplina jurídica atestam que as disposições constitucionais estabelecidas para realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social influíram e continuam a influir na tônica do atual direito brasileiro das obrigações.

Já na memória justificativa do anteprojeto do Código Civil, a mim encomendado pelo Governo federal, quando a nação ainda era um Estado de direito, ponderava eu, há 18 anos, que o sumo objetivo de qualquer reforma legislativa, nos tempos presentes, haveria de orientar-se no sentido de conciliar a liberdade do indivíduo com a justiça social, mas no Relatório apresentado ao Ministro da Justiça recordava a sempre atual ponderação de PORTALIS no Discurso Preliminar de que “jamais um povo se deve entregar à perigosa empresa de se separar de tudo o que o civilizou e refazer inteiramente sua existência”. Em pouco tempo se instalaria no país, pela força, uma nova ordenação, mais à direita, e uma nova Constituição passa a ser, em novas condições, o centro de um universo jurídico no qual o legislador ordinário é convocado a “traduzir concretamente suas normas programáticas” e começam, a se desenvolver, no sistema do direito privado, “microsistemas” e “lógicas setoriais”.

8. Não será, entretanto, o registro das inovações introduzidas por essa legislação especial no campo do direito das Obrigações que devo, para finalizar, proceder, mas sim a sua análise em conjunto feita de dois distintos ângulos:

- 1.º — o da dimensão ideológica do contrato,
- 2.º — o da sua função na nossa incipiente sociedade industrial.

O tempo não permite, entretanto, efetuar a senão esquematicamente.

Juristas-sociólogos acham hoje que os institutos jurídicos, como a propriedade, o contrato, a família e outros tantos, revelam mais significativamente a sua função se forem focalizados na sua dimensão ideológica. Analisado nessa dimensão, o contrato apresenta-se como o “símbolo de determinada ordem social, protótipo dos valores e princípios da sociedade liberal”.²¹ Em outras palavras, o contrato é um instrumento jurídico utilizado para a realização das operações econômicas próprias do regime capitalista de produção e para garantir os interesses que acoberta preferencial e predominantemente. Com o advento da sociedade industrial, na qual o Brasil está ingressando, a estatização da economia e, do mesmo passo, o “deslocamento do peso específico da ordem política em direção a uma sociedade dominada por grandes estruturas”, nacionais ou multinacionais,²² reclamam um novo sistema de valores que seja recolhido pela Constituição, e no qual o contrato passará a ter diretrizes internas, na sua formação e regulamentação, mas, principalmente no seu papel, que refletirão as exigências do “capitalismo maduro da era tecnológica” e da sociedade de consumo ou do “consumerismo”. Na carta constitucional em vigor não há disposições que, nessa ótica, transmitam reflexos no novo direito das obrigações, continuando o contrato a ser exclusivamente um instrumento da autonomia privada, um simples meio para a circulação da riqueza.

Na sociedade industrial, o contrato deixa de ser apenas um título jurídico para a transmissão da propriedade de bens para se tornar ele próprio criador de riqueza e vir para o centro das forças de sua propulsão. Os papéis da nova fortuna mobiliária (cambiais, apólices), o controle acionário, as operações de financiamento, os contratos coletivos e normativos, as novas técnicas contratuais, os novos tipos como o *know how*, o *leasing*, o *engi-*

²¹ ROPPO, *op. cit.*, pág. 27.

²² FORSTHOFF, *Der Staat der Industriegesellschaft*, na trad. espanhola, Madri, 1975

neering, o *franchiseing*, o *factoring*, o seguro de crédito, a alienação fiduciária, os contratos de massa e tantas outras figuras, já introduzidas ou não na regulamentação legal, todas elas enriquecem o direito brasileiro das obrigações, encontrando seu ponto de apoio no princípio constitucional da livre iniciativa.

Em conclusão: o advento da sociedade industrial no Brasil e a opção do país pelo regime capitalista repercutem no direito das obrigações de modo a conservá-lo no território do direito privado e a permitir que a sua evolução nos países desenvolvidos do Ocidente se projete na sua reforma legislativa em curso, prenunciada em três importantes diplomas legais:

- 1 — a lei da reforma bancária,
- 2 — a lei do mercado de capitais,
- 3 — a nova lei das sociedades anônimas.